

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

ROSIMEIRE DOS SANTOS

**A GARANTIA DE PROPRIEDADE DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DA
MALOCA**

**Aracaju/SE
2016**

ROSIMEIRE DOS SANTOS

**A GARANTIA DE PROPRIEDADE DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DA
MALOCA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial a sua conclusão.

ORIENTADORA:

Prof^a. Esp. Gilda Diniz dos Santos.

Aracaju/SE

2016

É chegada a hora de tirar nossa nação das trevas da injustiça racial.

Aquele que é feito escravo por uma força maior do que a sua, ama a liberdade e é capaz de morrer por ela, nunca chegou a ser escravo. Só fica escravo aquele que tem medo de morrer sobre o dono.

Zumbi dos Palmares (2016)

AGRADECIMENTOS

Ninguém consegue vencer uma batalha sozinha. No decorrer da minha luta, várias pessoas estiveram ao meu lado de forma direta ou indireta, contribuindo para a concretização desse sonho.

Primeiramente agradeço ao senhor Deus, por me permitir concluir este sonho. Tudo isso só foi possível por obra e graça de Deus, porque nos momentos mais difíceis em que achei que não fosse conseguir, foi quando percebi a presença do Senhor em minha vida, o Senhor usando pessoas para me auxiliar de algum modo inexplicável, e assim, entendi que era o senhor agindo em minha vida naqueles momentos.

A minha família: minha mãe, filha, irmãos, sobrinhos, afilhados, cunhados e cunhadas, pela compreensão, diante de tantas ausências, mesmo naquelas datas especiais em que estive ausente, em que vocês, mesmo sentindo minha falta, foram sempre compreensivos e torceram, mesmo distantes. Por este motivo, essa conquista não é só minha é de todos nós. Aos meus familiares;

Priscila Reis, Maria Antônia dos santos, Maria José da Conceição (em memória), José Torres filho, Alvanice Torres, Niza Torres, Nanci Leal, Vanessa Leal, Bruno Leal, Maria Carvalho, Paulo Leal, Claudinei, Rute,

Agradeço, de maneira especial, ao meu companheiro George Leite, que esteve comigo em todos os momentos dando-me suporte, mesmo quando em alguns momentos, achei que não conseguiria, mas você acreditou indubitavelmente na minha capacidade, e torceu por esse momento. Nunca me fez acreditar que o nosso sonho não seria possível.

Compreendeu durante todos esses anos os momentos de ausências, seu apoio foi condição “*sine qua non*” para que eu superasse todos os obstáculos. Esteve ao meu lado nas madrugadas de estudos, muitas vezes para não me deixar só. George Leite, Deus não poderia ter me dado presente melhor, esse agradecimento é apenas e tão somente uma demonstração da minha gratidão e do meu imenso amor. Essa vitória é nossa, porque coadunamos do mesmo sonho.

Agradeço em especial a minha orientadora e professora Gilda Diniz, pela sua dedicação, profissionalismo, responsabilidade, ética, compreensão e, por ter acreditado na minha capacidade para chegar até aqui, fazendo-me acreditar que seria possível.

Agradeço ao Reitor e Professor, Ionaldo Vieira Carvalho.

Aos Coordenadores: Albérico, Pedro Durão, Patrícia Cárceres, pelo apoio, compreensão e amizade.

Aos professores que sempre fizeram o possível e o impossível para garantir o melhor aprendizado tanto para mim quanto para meus colegas e, em especial, aos professores: José Carlos Santos, Marcela Pithon, Marcelo de Macedo Schimmelpfeng, Clara Angélica Machado, Hortência de Abreu Gonçalves, Fernando Ferreira, Antonina, Geísa Garcia Bião, Alexandro Couto, Laércio Ferreira, Analice Nóbrega, João Claudio, América Nejaim, Rodrigo, Vander Costa, que estiveram presentes nessa trajetória, não só ensinado para a carreira profissional, mas também, para a vida, para sermos profissionais de valores éticos, demonstrando que todos nós temos capacidade de conquistar nossos objetivos.

Agradeço a minha instituição de ensino e a todos que fazem a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe- (Fanese), por ser essa referência no ensino de qualidade.

Agradeço aos meus colegas que me proporcionaram que a caminhada até aqui pudesse ter sido mais amena e prazerosa. Aos amigos e colegas que fizeram parte desta trajetória dentro e fora da academia: Daniela Rodrigues, Luiz Evangelista, Edna Guimarães, Maria Claudenice, Flávia do Vale, Mônica Accioly, Fabiano, Alciene Araújo, Messias, Lúzio Basílio Cabral, Rosimeire Marques, Ubirajara, entre outros. Almejo levá-los para toda a minha vida, pois sempre estiveram ao meu lado, fazendo as nossas jornadas alegres e prazerosas, todos foram importantes na minha formação.

Enfim, agradeço a todos imensamente.

Dedico primeiramente a Deus por me conceder o dom da vida. A minha Avó, Maria José da Conceição (em memória). Em especial, ao meu companheiro, George Leite, pelo incondicional apoio, fazendo-me sempre acreditar que eu seria capaz, e por sempre acreditar no meu potencial. Obrigada pelo exemplo de companheiro e ser humano que é. Enfim, muitíssimo obrigada!!!

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os dispositivos legais, de acordo com o direito brasileiro, sobre o tema **A Garantia de Propriedade da Comunidade Quilombola Urbana da Maloca**, conforme Lei e Decreto. A Lei 12.288/10 que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnicas. Já o Decreto nº 4887/2003 que Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o Art.68, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Falaremos também sobre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que é o órgão responsável pelos procedimentos técnicos, um deles é a regulamentação fundiária dos locais, do qual trataremos. Para isso será realizada uma pesquisa qualitativa propondo indagações e verificando suas peculiaridades a fim de compreendermos a aplicabilidade técnica do ordenamento jurídico sobre o objeto de pesquisa, utilizando também o auxílio da interdisciplinaridade. A pesquisa irá apresentar uma breve narração sobre o contexto histórico do negro e ainda a sua contribuição para a formação do Brasil.

Palavras-chave: Igualdade Racial. Territórios Quilombolas. Ações Afirmativas. Discriminação Racial.

ABSTRACT

This research aims to analyze the legal provisions, in accordance with Brazilian law on the subject of the Quilombo Community Property Warranty Urban of Maloca, according to Law and Decree. Law 12,288 / 10 on the Statute of Racial Equality, to ensure the black population, the realization of equality of opportunities, protection of individual, collective and diffuse ethnic rights and combating discrimination and other ethnic forms of intolerance . Already Decree 4887/2003 which regulates the procedure for identification, recognition, delimitation, demarcation and titling of Terrar occupied by remnants of quilombo communities mentioned in the Art.68, the Act of Transitory Constitutional provisions. We'll talk about the National Institute of Colonization and Agrarian Reform (INCRA), which is the body responsible for the technical procedures of which is land regulation of locations. For this qualitative research will be carried out by proposing questions and checking their peculiarities in order to understand the technical applicability of the law on the object of research, also using the aid interdisciplinarity. The research will present a short story Sobreo historical context of black and walk, their contribution to the formation of Brazil.

Keywords: Racial equality. Quilombo territories. Affirmative Action.Racial

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	10
2 DA ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA AO NEGÓCIO ENRIQUECEDOR.....	14
2.1 Entre os Trabalhos e a Revolta: o Quilombo.....	18
2.2 A Maloca.....	19
3 MALOCA E O ESPAÇO URBANO.....	22
3.1 O processo Judicial e a Defesa da Propriedade.....	27
3.2 O Estigma Racial.....	30
4 O JUSTO TÍTULO E O DIREITO À POSSE.....	33
4.1 Criliber e Auto Definição da Própria Comunidade.....	35
4.2 O Processo de Titulação.....	37
5 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXO A - Relação de moradores da Comunidade da Maloca (2010).....	48
ANEXO B – Carta de Apresentação.....	50
ANEXO C – Requerimento.....	51
ANEXO D – Requerimento.....	52
ANEXO E – Ficha de Entrevista.....	53
ANEXO F – Ficha de Entrevista.....	54

1 INTRODUÇÃO

A inserção da população negra na sociedade brasileira iniciou-se durante o século XVI através da prática do tráfico negreiro baseado nas teorias escravistas alicerçadas em princípios religiosos e biológicos predominantes naquela época. A partir deste momento forma-se, no Brasil, uma sociedade baseada no poderio exercido pelo homem branco, praticando o trabalho forçado e outras formas de humilhação contra a população negra.

Séculos se passaram, e a condição de inferioridade impregnada na população não modificou. Mas, apesar de ser contraditória, a população negra, sendo um grupo predominante dentro da sociedade do Brasil colonial, não conseguiu liderar um movimento revolucionário, como aconteceu no Haiti, com a revolução haitiana em 1791, capaz de modificar toda a estrutura social de desrespeito à dignidade humana, principalmente do negro.

No entanto, é errôneo afirmar que o negro ficou estagnado, durante o período colonial e durante quase todo o período imperial brasileiro, perante aquela situação de desigualdade social, porém revestida de caráter de legalidade.

Houve várias formas de reação contra o regime escravocrata que partiam desde o suicídio ou prática de homicídio contra os seus senhores até pequenas revoltas regionais ou em grupos específicos que foram brutalmente encerradas, como por exemplo, a Revolta dos Malês que ocorreu em Salvador no ano de 1835 que contou com a participação dos negros *nagôs* islamizados, a Revolta da Vacina em 1904, a Revolta da Chibata em 1910, sendo esses dois últimos após a abolição da escravatura, entre outros acontecimentos.

Entretanto uma das formas de reação mais expressiva contra o sistema foi a formação de quilombos, que de acordo com sua definição antropológica, entende-se como local de refúgio de escravos onde se praticava agricultura de subsistência.

Essa prática foi comum em quase todo o continente americano. No Brasil, o maior símbolo do movimento quilombola foi Zumbi dos Palmares, líder do famoso quilombo de Palmares, foi o maior quilombo do período colonial.

Em Sergipe, vários negros fugiram e construíram suas comunidades quilombolas, como por exemplo, a Mussuca, o Caraíba, Mocambo, Pontal da Barra e o objeto de estudo deste projeto: a comunidade da Maloca.

Apesar de ter conquistado, formalmente, o direito de liberdade com a assinatura da lei Áurea em 13 de maio 1888, os negros por vários anos foram esquecidos como objeto do direito. Tanto que, algumas práticas culturais afro-brasileiras segundo Reis (2007) eram criminalizadas durante os primeiros anos do século XX que teve a sua descriminalização iniciada no governo de Getúlio Vargas, que instituiu, por exemplo, a capoeira como exemplo de sua cultura.

No entanto, apesar dessa nova visibilidade, a população afro-brasileira ainda era esquecida pelo poder público.

A partir deste momento questiona-se que em pleno século XXI, com a publicação da Constituição Federal de 1988 e uma série de legislações que falam sobre a positivação do Princípio da Igualdade em suas várias concepções, tanto no sentido formal quanto material, o combate contra o preconceito racial e o incentivo nas realizações de políticas públicas de integração; como por exemplo, a obrigação da realização dessas políticas objetivando a positivação do direito fundamental da igualdade escrito no art. 2º da lei 12.228 de 20 de julho de 2010, que determina ser dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais”; de que forma o Estado está se comportando para real efetivação desse Princípio?

Além da atuação do Estado para a real efetivação das políticas públicas diante dos direitos que já foram conquistados, e outros que ainda estão por vir, entre os que já foram efetivados, que são o direito a igualdade e a posse de moradia, porém, busca-se uma efetivação do direito de propriedade dentro da Comunidade Quilombola Maloca.

Devemos questionar também: existe alguma deficiência legal, ou seja, fragilidade de normas na aplicação das políticas públicas que viabilizem um equilíbrio de tratamentos igualitários, que dificulte a sua aplicabilidade? Será que a comunidade local está satisfeita e como ela entende o que seja igualdade racial? E como os teóricos conceituam tal Princípio? Será que realmente a sociedade compreende a importância histórica e cultural das comunidades quilombolas na formação da identidade cultural do povo brasileiro? Estes e outros questionamentos serão abordados na constituição desta pesquisa.

Vale salientar que o presente trabalho se desenvolveu diante de um estudo historiográfico, amparado em textos diversos que relatam a trajetória do negro africano em seu continente natal, e todos os percalços que possibilitaram sua chegada ao Brasil como peça de comércio, seu contato inicial com o novo ambiente, o cotidiano no desenvolver de seu trabalho braçal a serviço da produção nacional e todo o estigma, preconceito e flagelo aos quais foi submetido enquanto escravizado. Apresentando em momento posterior, quais mecanismos/manobras/refúgios utilizaram para se proteger e alcançar a “liberdade” mesmo que aparente. Sendo que um desses refúgios foi o quilombo.

Em seguida, verificaremos o instante em que, inicialmente, num texto constitucional há a primeira menção à proteção e respeito à igualdade, para mais adiante, tratarmos do surgimento de um período em que o negro foi visto como cidadão merecedor de respeito e garantias, equiparando-se aos demais indivíduos da sociedade.

Neste panorama, na Carta Constitucional de 1988, em seu ADCT, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, é conferido ao negro que ocupava terras remanescentes de ancestrais quilombolas o direito à titularidade destas terras. Contudo, nasce aí uma nova batalha de difícil fim, uma vez que o texto constitucional não determina quais caminhos seguir para tanto, nem quais critérios seriam observados.

Diante dessa dificuldade, a Maloca, comunidade remanescente de quilombos existente em região urbana da capital de Sergipe, passa a travar grande luta com finalidade de garantir a titularidade da área ocupada há quase um século, e que durante esse período veio a ser objeto de disputa judicial, tendo por motivo retirar o espaço da posse da comunidade quilombola, o que não se deu devido a um trabalho desenvolvido no seio da comunidade por uma ONG ali nascida.

Realização do sonho de uma moradora “Mãe Madalena,”- a Criliber – Criança e Liberdade –, este projeto é responsável não apenas pelo desenvolvimento da comunidade, mas também pela sua inclusão social, como comprova o importante estudo antropológico sobre a comunidade, sua formação, cultura e ancestralidade.

Referido projeto foi responsável pela barrada do processo contra a Maloca, pois sendo um dos requisitos para a concessão do processo de certificação conforme dispõe o decreto número 4.887/03, serviu para a Fundação Cultural

Palmares (portaria FCP nº 98, 2007) concedendo à Maloca o reconhecimento como grupo originalmente remanescente de quilombos.

Porém, mesmo diante da identificação dos requisitos necessários à titulação da área, a comunidade esbarra em dificuldades fundadas na deficiência/inconsistência presente no termo normativo que deveria ser suficiente para auferir aos quilombos o direito real a terra.

Assim, sofrendo todo o estigma que já acompanha a população negra, a comunidade quilombola Maloca sofre de um agravante, a dificuldade em titulação do espaço que há muito ocupam, o preconceito do próprio negro dentro da sociedade que o limita e a carência social diante da deficiência para aplicação de tantos textos normativos que deveriam possibilitar o alcance de seus direitos, que somados e valorados parecem ser sempre mais um desenvolvido pelo legislador sem qualquer aplicabilidade prática, como depreende-se da lei 12.228 de 2010, que trataremos adiante.

Dessa forma, apoiado também em pesquisa de campo desenvolvida por meio da observação do espaço da Maloca, a fala de seus moradores, em especial, do Senhor Luiz Bomfim, presidente da organização não governamental – Criliber, de alguns moradores que se disponibilizaram a responder questionário, que serviu de suporte para o desenvolvimento deste trabalho, e de outros que de modo indireto participaram através de diálogos informais, mesmo que de modo resistente, apresentamos o presente trabalho dividido em três capítulos, seguido de um texto conclusivo que transmite a visão daquele que caminhou dentro da comunidade e sentiu os anseios de seus habitantes.

2 DA ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA AO NEGÓCIO ENRIQUECEDOR

A escravidão do negro africano não teve seu início no Brasil e para bem compreender esse processo é necessário observar o cenário que constituía a sociedade africana do período de chegada dos europeus à África no século XV.

A sociedade africana era constituída em sua maioria por pequenos agrupamentos onde os laços familiares predominavam criando uma rede de fidelidade e proteção mútua entre seus integrantes, estabelecendo assim, uma continuidade no uso das terras cultiváveis para os grupos que não eram nômades, bem como, perpetuação de linhagens e suas crenças, isto se dava segundo Wlamyra (2006, p.13) “isto quer dizer que o lugar social das pessoas era dado pelo seu grau de parentesco em relação ao patriarca ou à matriarca da linhagem familiar”.

Entretanto, existiam impérios maiores e com bases bastante consolidadas, dispondo de hábitos e crenças divergentes, o que gerava conflitos, fosse pelo controle dos rios, estradas ou imposição de suas práticas religiosas. Neste cenário, observamos a subjugação entre esses povos, tendo como característica a escravização do vencido pelo vencedor, com objetivo de empregar essa mão de obra nas atividades domésticas, na agricultura, já que não valia a terra sem mão de obra para seu plantio e ainda como fonte de prestígio e poder.

A penhora, o rápido individual, a troca e a compra eram outras maneiras de se tornar escravo. Na África, as pessoas podiam ser penhoradas como garantia para o pagamento de dívidas. Nesta situação, caso seus parentes saldasse o débito, extingua-se o cativo. Tais formas de aquisição de cativos foram mais ou menos comuns em diferentes períodos e lugares da África, como forma de garantir a subsistência/sustento do resto do grupo. Sustenta Wlamyra (2006, p.15) que:

[...]a escravidão também era uma estratégia de sobrevivência quando a fome e a seca se faziam desastrosas. A venda ou troca de um indivíduo da comunidade podia garantir a sobrevivência do grupo, inclusive de quem era escravizado. A troca de alguém por comida era uma forma de evitar a extinção do grupo. Certamente estamos falando de um recurso extremo [...].

Albuquerque, Wlamyra R. de. Fraga Filho, Walter. Uma história do negro no Brasil. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

Nesse sistema de escravidão, a África preferia a escravidão das mulheres, pelo fato dessas, por meio da reprodução, aumentarem o número de cativos, a exemplo das crianças pela fácil assimilação das regras impostas, pelos grupos majoritários. Torna-se de grande importância a observação de que o fato de possuir vários escravos constituía um instrumento hábil a conferir “status”.

Esse quadro de escravização do negro africano, pelo próprio negro africano veio a mudar com a chegada dos árabes mulçumanos à África entre os séculos VII e VIII, deixando de consistir em pequenos contingentes para um número expressivo.

Com objetivo de estabelecer a fé islâmica, os árabes dominaram grande parte dos povos africanos, fossem por meio de acordos ou através das “guerras santas”, as jihads, nesses episódios os povos “convertidos”, passavam a ter obrigação fiscal com os conversores, bem como, estarem submetidos à escravidão.

Segundo Wlamyra (2006, p.18) “para os seguidores do profeta Maomé, a escravização era uma espécie de missão religiosa. O infiel, ao ser escravizado, “ganhava” a oportunidade da conversão [...]”, conforme aconteceu com grande parte dos povos africanos, que tinha sua mão de obra empregada nas atividades desenvolvidas pelos árabes, sendo uma das mais expressivas dela a comercial. Os árabes comercializavam produtos por todo o continente africano e, para isso necessitavam de mão de obra para execução das atividades empregadas nas travessias dos desertos. Além disso, os negros africanos eram também comercializados como mercadoria dentro do próprio território africano e fora dele. As califas

rumavam do Norte da África para as savanas, sudanesas carregadas de espadas, tecidos, cavalos, cobre, contas de vidro e pedra, conchas, perfumes e principalmente, sal. No retorno, depois de meses, traziam ouro, peles, marfim e, cada vez mais, escravos. Calcula-se que, entre 650 e 1800, esse tráfico transaariano de escravos vitimou cerca de 7 milhões de pessoas, sendo que 20 por cento delas morreram no deserto. (FRAGA FILHO, 2006, p.16).

Os escravos africanos desempenhavam vários papéis no cenário social islâmico, de funcionários burocratas a concubinas, mas a atividade primordialmente exercida por eles era de soldado, posto que, a expansão do mundo árabe por meio da conquista de novos territórios, gerava a necessidade constante de garantia da força militar. Fato que justifica a presença marcante de população negra nessas regiões.

Com o tempo, o comércio do negro africano tornou-se algo bastante atrativo, despertando o interesse de outros povos. Com a chegada dos europeus à África, essa atividade tomou características transcontinentais, como relata Wlamyra (2006, p.19) “A partir do século XV, com a presença europeia na costa da África, esse processo ganhou dimensão intercontinental e fez da África a principal região exportadora de mão-de-obra do mundo moderno”, assim, a escravidão que inicialmente tinha o cunho doméstico assumiu o caráter de negócio enriquecedor de grandes nações que disputavam seu comércio acirradamente.

Partindo da premissa que a escravidão não teve origem na África pelo os negros, os Europeus escravizavam uns aos outros durante séculos antes que o esgotamento de escravos brancos os levasse a recorrer à África como fontes de escravos para o hemisfério ocidental. O Imperador Romano Júlio César marchou em Roma, numa procissão que incluía escravos Britânicos capturados. Duas décadas depois, que os negros foram emancipados, nos Estados Unidos, ainda havia escravos brancos, sendo vendido no Egito. A mesma história se repete na Ásia, África, entre os Polinésios e entre outros povos e de varias cores.(SEVERO, 2006, não paginado).

Os portugueses foram os percussores entre os europeus no comércio do povo negro do continente africano. Inicialmente, seu objetivo era a exploração do ouro e de outras riquezas naturais que pudessem extrair daquele continente, contudo, diante das resistências e desconfianças apresentadas pelos africanos, sua tarefa não foi nada fácil.

Ao primeiro contato, as enormes embarcações portuguesas causavam estranheza e desconfiança entre os africanos. Além disso, sua cor era outro aspecto diferente a apresentar-se. Depois de vencidas as resistências iniciais, estabeleceu-se o comércio entre esses povos, mas não do tão desejado ouro.

Com o início do comércio de especiarias, os portugueses se deram conta da importância da mão de obra negra e de seu valor. Então, passaram a comprá-la para uso em suas atividades e logo despertaram para seu comércio. Logo, beneficiando-se da agilidade de suas embarcações náuticas passaram a comprar e vender negros em vários pontos da África.

Tal empreendimento correspondia à desgraças de vários povos/tribos africanas, já que tribos rivais passaram a guerrear entre si, aldeias pequenas passaram a ser atacadas e terem seus moradores capturados, com objetivo de escravização dos vencidos para vendê-los aos europeus/portugueses, que

observando a atratividade do negócio, instalaram várias bases militares ao longo da costa africana para garantir a proteção de seus negócios.

Nesse cenário, as atividades comerciais dos povos africanos que em várias regiões giravam em torno das “especiarias”, passaram a ser dominadas pela atividade ligada à escravização, devido sua rentabilidade. Tal atividade era desenvolvida por uma cadeia muito complexa, que envolvia desde os europeus, líderes locais, a comerciantes aldeões, além de “guerreiros” especializados nessa finalidade.

Para os africanos, o destino dos escravizados era algo incerto, diante da imensidão das naus portuguesas que tão rapidamente sumiam no horizonte, e da incerteza quanto à sina que viria, pois, acreditavam que aqueles povos alimentavam-se da carne humana africana por isso essa avidez por escravos em número tão expressivo, essa era uma das muitas suposições.

Torna-se importante salientar que a escravização negra por tratar-se de algo lucrativo foi desenvolvida por vários povos europeus, como os franceses, holandeses, ingleses e outros, sendo os ingleses, mais adiante, responsáveis pela restrição/proibição do tráfico ultramarino de escravos.

Chegados ao Brasil colonial, amarrados uns aos outros, os negros eram comercializados por meio da troca em produtos de valor no mercado local, ou valores em moeda corrente. Nesse instante, iniciava-se um grande martírio dos negros africanos, ao ficarem longe de suas raízes.

Logo, estavam inseridos nos cultivos das terras, atividade primordialmente desenvolvida ao longo da escravidão no Brasil e em atividades domésticas, assim, passando à condição de escravos, estariam subjugados à vontade de seu senhor, tendo rotina de trabalho de até 14 horas diárias, todos os dias da semana. Em muitos dos casos recebendo apenas uma alimentação diária, que era composta de milho, feijão e farinha de mandioca, plantados por eles mesmos. Com o passar do tempo, os negros eram enviados para regiões urbanas, sendo inseridos em atividades comerciais, ofícios, aluguéis e outras.

Dentro desse contexto, os negros trazidos da África como escravos, que em alguns momentos dos trezentos anos de escravidão negra no Brasil, chegaram a ser maior que o número de homens livres, além de sofrerem agressão psicológica atrelada ao afastamento de seu núcleo familiar e cultural, estavam subjugados a diversas formas de maus-tratos físicos, diante do menor ato que fosse

considerado como afronta aos seus “senhores”, ou a “ordem comum” dos trabalhos aos quais estavam designados. Além disso, havia a proibição de culto aos seus deuses e antepassados, prática comum entre os diversos povos de origem africana. Todas essas situações culminavam em revoltas e dissensões entre os negros africanos, então escravizados.

2.1 Entre os Trabalhos e a Revolta: o Quilombo

Entre os novos escravos trazidos da África, o seu contato inicial com os outros “cativos” ocorreria inicialmente na lida diária durante o trabalho. Era nesses momentos que se estabeleciam vínculos, com objetivos de aprender a nova língua da terra aportada, recolher experiências sobre como portar-se no ambiente hostil onde estava sendo inserido, garantir uma sobrevivência mais amena e livre das represálias físicas, criando vínculos de companheirismos. Era por meio desse contato que estabeleciam comunicação com outros que pudessem ter vindo da mesma região ou etnia, gozando dos mesmos costumes e/ou práticas religiosas. Mas, era sobretudo nessas interações que o negro africano escravizado tecia seu plano de luta em busca da libertação, fosse por meio da sabotagem ao trabalho, da revolta ou da fuga.

Os negros escravizados usavam de vários mecanismos para chamar atenção quanto à situação de penúria a qual suas vidas estavam submetidas, muitas vezes com objetivo de fazer com que o senhor mudasse a forma de atuação no trato com os “cativos”, ou com o objetivo de desmoralizá-lo, a fim de mostrar aos demais companheiros que havia possibilidade de viverem de outro modo.

Almejando viver de forma livre, longe de todos os maus-tratos do cativo, os negros escravizados acabavam fugindo com objetivo de alcançarem outro modo de vida. Nessa situação, acabavam fugindo só, em duplas ou ainda em pequenos grupos, e para isso contavam com o auxílio, além da cumplicidade dos companheiros que constituíram na lida, de libertos que ofereciam socorro, fosse por meio de alojamento, alimentação, ou de qualquer outro tipo de proteção, antes dos negros atingirem o destino objetivado:

Ver-se livre, isento do controle e da subordinação a qualquer senhor foi o principal objetivo de muitos homens e mulheres que, sozinhos ou em grupo, resolviam escapar da escravidão. Fugir era perigoso, difícil

e, geralmente, dependia da solidariedade de outros escravos, libertos e livres. Era preciso alguém que pudesse facilitar a fuga, fornecer abrigo, alimentação e trabalho para não levantar suspeitas. (FRAGA FILHO, 2006, p.119).

Ao fugirem dos seus detentores, os negros escravizados, após o período inicial de sua fuga buscavam refúgio em comunidades algumas já preestabelecidas, que funcionavam como reduto de abrigo, onde os negros podiam viver longe dos maus-tratos empreendidos pelos seus “senhores”, do excesso de trabalho, da má alimentação e além de poderem cultuar suas crenças religiosas. Essas aglomerações muitas das vezes situavam-se não muito distante das cidades e/ou fazendas de onde os negros fugiam em busca de sua liberdade. No entanto, eram instaladas em locais de difícil acesso, na maioria dos casos em terrenos altos para facilitar a vista de quem se aproximasse, essas comunidades chamadas de quilombos, ou mocambos, eram formadas por vários tipos de pessoas que buscavam viver de modo livre ante as dominações impostas pela sociedade branca da época. Negros fugidos, negros libertos, índios.

Nos mocambos se refugiavam não só escravos, mas também índios em conflito com brancos ou com outros índios, brancos pobres, entre os quais quem queria escapar do recrutamento militar, como aconteceu na época das lutas pela independência na Bahia (1822-23), da revolução Farroupilha (1835-41) e da guerra contra o Paraguai (1864-70). Por conta desse “conluio”, como se dizia na época, entre aquilombados e homens livres ou libertos previam-se duras penas para quem não denunciasse ou quem desse guarida a escravos fugidos. (FRAGA FILHO, 2006, p.133).

Os Quilombos passaram a ser duramente combatidos pelas autoridades da época, já que, constituíam uma fonte de resistência e ameaça ao sistema escravista que mantinha vigente a estrutura produtiva da sociedade brasileira naquele período. O sonho de viver livre em um quilombo aguçava a mente do negro cativo, provocando ebulição em toda comunidade negra, provocando alvoroço e pavor entre os senhores.

2.2 A Maloca

Em Sergipe não ocorria diferente das outras localidades brasileiras durante o período da escravidão negra. Muitos negros organizaram-se em grupos de

resistência e revolta contra o sistema escravista, montando comunidades onde viviam em fuga da escravidão.

O estado de Sergipe possui ao final do século XIX uma grande população negra em seu território que constituía parte dominante da mão de obra local. Com a abolição da escravidão no ano de 1888, através da lei Áurea, muitos desses negros migraram das cidades onde viviam com destino à capital do estado, Aracaju, almejando outras ocupações e estarem longe dos lugares onde sempre foram subjugados. Nesse instante, ao tentar instalarem-se na capital, os antigos escravos ante o preconceito ainda muito latente, sofriam pela dificuldade de não encontrarem locais onde viver.

Em tal cenário, acabaram instalando-se em uma região da cidade, distante das nobres habitações, em um alto, onde podiam viver em tranquilidade, sem serem perturbados ou “perturbar”, pois que a gente negra era ainda mais marginalizada após a abolição, só viu sua família de baderneira aumentar.

Assim nessas circunstâncias, surgia a **Maloca**, localizada num terreno alto então conhecido como morro do cruzeiro (figura 1), o Senhor José Andreilino dos Santos, filho de escravos e ex-escravos, junto com sua família, vieram para a capital, e em seguida outros familiares chegaram à cidade, instalando-se no mesmo local.

Figura 1 – Localização espacial da Comunidade Maloca – Bairro Getúlio Vargas.



Fonte: Relatório Antropológico de Caracterização Histórica e Sociocultural da Comunidade Quilombola Maloca – Município de Aracaju/Se (2012)

Formando assim, uma comunidade instituída além de instituída por laços de parentesco, mas também, por traços culturais atrelados à raça.

Os primeiros moradores escolheram essa localização, por ter um terreno de morros, o que reforça sua descendência com os escravos, já que os negros costumavam se estabelecer em regiões montanhosas e de difícil acesso para se refugiarem de seus exploradores, nesse contexto foi criado o quilombo A “Maloca”, que significa na linguagem indígena casa construída com folhas de palhas. (TAVARES; NASCIMENTO, 2009, p. 10)

A comunidade quilombola Maloca não nasceu reduto de negros fugitivos da escravidão, mas de negros ex-escravos e suas famílias, marcadas pela linha do preconceito e exclusão, instalando-se em área afastada e estigmatizada. A diante descoremos sobre o processo de reconhecimento dessa comunidade quanto remanescente de quilombo, e todas as dificuldades dispostas por esta inserida em um centro urbano, em perímetro hoje valorizado, situação que gerou transtornos judiciais para a comunidade, seu processo de certificação e titulação enquanto comunidade quilombola, que se encontra estagnado, além da visão da sua comunidade sobre o ser quilombola.

3 MALOCA E O ESPAÇO URBANO

Instalado em terreno de morro, área com elevação em seu relevo, em região de difícil acesso e área afastada dos grandes casarões da Capital, o quilombo Maloca, já em período posterior à sua fundação, permaneceu longo tempo sem qualquer infraestrutura, não dispondo de água encanada, pavimentação em suas ruas ou até mesmo rede de esgoto, situação que só começou a mudar em meados dos anos 70. Assim, estando instalado em um perímetro urbano, contestando o conceito de quilombo definido pela Associação Brasileira de Antropologia, em 1989: “Toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos, vivendo de cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado” (WIKIPEDIA, 2016, não paginado). O Estado de Sergipe possui atualmente a seguinte configuração de quantitativo de comunidades quilombolas (quadros 1 e 2).

Quadro 1 – Panorama das comunidades quilombolas de Sergipe.

COMUNIDADES	QUANTITATIVO
COMUNIDADES CERTIFICADA PELA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES	29
FAMÍLIAS CADASTRADAS PELO INCRA/SE	5.244
RELATÓRIOS TÉCNICOS DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE TERRITÓRIOS (RTID's) PUBLICADOS	13
TERRITÓRIOS COM PORTARIA	02
TERRITÓRIOS COM DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO	04
TÍTULOS DEFINITIVOS EXPEDIDOS NOS TERRITÓRIOS DECRETADOS E OUTRO (COMUNIDADE PIRANGI)	21
IMISSÕES DE POSSES - PASSÍVEIS DE TITULAÇÃO	19
RTID'S EM ANDAMENTO NA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA/SE	07
RTID'S A INICIAR	08

Fonte: INCRA/SE (2016).

Quadro 2 – Relação das comunidades quilombolas de Sergipe.

COMUNIDADES	MUNICÍPIO	Nº DE FAMÍLIAS
MOCAMBO	PORTO DA FOLHA	179
SERRA DA GUIA	POÇO REDONDO	227
LAGOA DOS CAMPINHOS	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	91
LUZIENSES	SANTA LUZIA DO ITANHI	1069
DESTERRO	INDIAROBA	34
CARAÍBAS	CANHOBA	145
MUSSUCA	LARANJEIRAS	548
FORTE	CUMBE	143
PONTAL DA BARRA	BARRA DOS COQUEIROS	143
LADEIRAS	JAPOATÃ	272
PATIOBA	JAPARATUBA	191
CATUABO	FREI PAULO	161
BREJÃO DOS NEGROS	BREJO GRANDE	486
PIRANGY	CAPELA	49
MALOCA	ARACAJU	91
CURUANHAS	ESTÂNCIA	132
BONGUE	ILHA DAS FLORES	137
ANINGAS	PIRAMBU	57
LAGOA DO JUNCO	POÇO VERDE	88
PORTO D'AREIA	ESTÂNCIA	132
MOCAMBO	AQUIDABÃ	88
RUAS DOS NEGROS	CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	213

COMUNIDADES	MUNICÍPIO	Nº DE FAMÍLIAS
STO ANTÔNIO/CANAFÍSTULA	PROPRIÁ	12
FORRAS	RIACHÃO DO DANTAS	75-
SÍTIO ALTO	SIMÃO DIAS	-
TERRA DURA COQUEIRAL	CAPELA	185
CANTA GALO	CAPELA	107
QUEBRA CHIFRE/BELA VISTA	RIACHUELO	104
ALAGAMAR	PIRAMBU	136
TOTAL		5.244

Fonte: INCRA/SE (2016).

A Maloca (figura 2), mesmo situado em região urbana devida sua constituição e origem de seus fundadores, era considerada quilombo, sofrendo seus habitantes todos os desvelos que carrega tal classificação, referentes ao preconceito, discriminação, exclusão, não acesso às políticas públicas sociais.

Figura 2 – Uma das entradas principais da Comunidade Maloca



Fonte: <jornaldodiase.com.br/noticiasler>. (2016).

Os moradores dessa comunidade durante muito tempo foram marginalizados pelos moradores da região e adjacências. Tal estigma em relação à comunidade quilombola não era uma peculiaridade dos membros da comunidade quilombola Maloca:

A visão negativa considera que é um lugar ruim, abandonado, que não vai para frente, habitado por negros ignorantes e sofredores (20%). “Quem não é de Tijuaçu pensa que é (um lugar) de negros ignorantes que não sabem quais são seus direitos e deveres” (participante nº.13). “Quem não é de Tijuaçu pensa que os mais velhos já nasceram com a lata d’água na cabeça” (participante nº.9) (SANTOS; CHAVES, 2006, p. 358).

A visão a respeito do sujeito que habitava quilombos era quase generalizada de modo ruim por toda a sociedade, desde o período de seu surgimento até a contemporaneidade, já dispondo a constituição de 1934 no dispositivo que tratava do preconceito e discriminação em seu artigo 113:

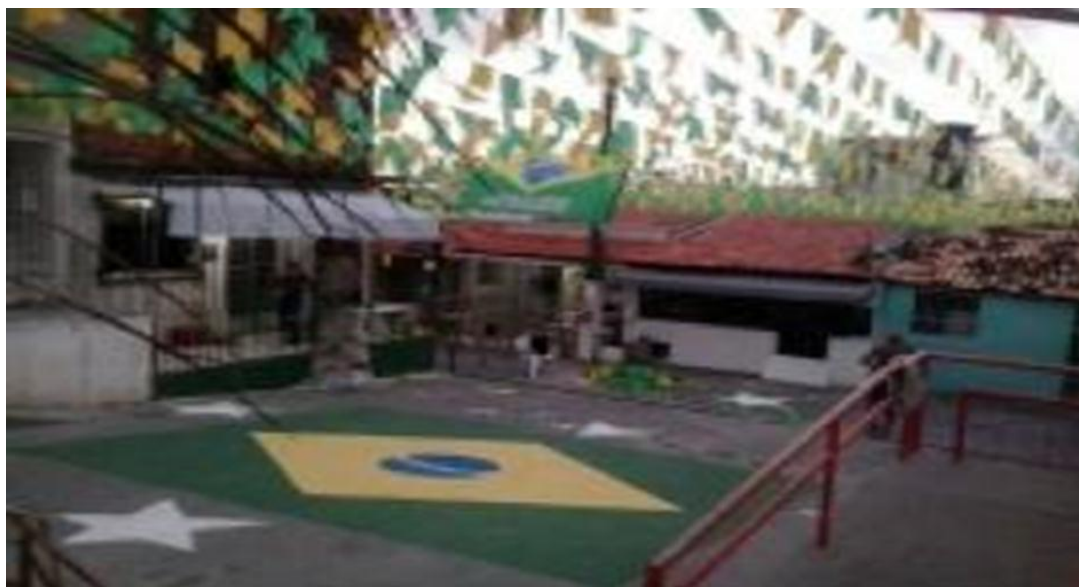
A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Com o passar do tempo, devido ao crescimento e à urbanização da Cidade, a área onde se encontrava a comunidade Maloca passou a ocupar um perímetro totalmente urbanizado, cercado por comércio e bairros nobres. Ainda assim, a comunidade local preservava traços da cultura africana, como relata moradores da comunidade, como a realização das festas de orixás, caruru de Cosme e Damião, dentre outras, sem contar que haviam terreiros dedicados ao culto das divindades africanas naquela comunidade, relatam que:

era muito animado, todo mundo ia pra ver as festa de roda, a Maloca lotava, tinha o candomblé de Izabel. As festas que tinham aqui era do candomblé de Izabel. Só. Agora esses “negoço “ de festa de dança aqui nunca teve não. Depois acabo. Era casa e Barraquinha. Ah! Quando tinha candomblé aqui era que animava a Maloca. Vinha Nãã, Vinha Marizete, vinha Cabelinha, finado Miludo. Vinha muita gente por aqui. Ave! Brincava como uma desgracada! Brincava que quando eu cantava ela dizia que queria ouvir minha voz. Mas que queiria muito bem a ela, e ela dava muita atenção agente. Ai eu desistia. Ai quando terminava a festa era só pra eu cantar, enquanto arrumava as coisas. Tinha filho de Caboclo e Nagô. Não tinha nada de filho de santo não. [...] não era tambor não era palma, tambor só batia quanto tinha festa.¹

No entanto, essa fala enaltecida que valoriza as raízes culturais (figura 3), preza pela identidade, além de ser um forte fator determinante para a definição do ser quilombola, além de ser aspecto determinante para a comunidade Maloca em relação ao que está disposto no Decreto 6.040/07, como veremos adiante, não é impressa na fala de muitos dos moradores, que dizem não saber a significação do termo quilombo, ou desconhecem sua definição, ou ainda relatam tratar de algo criado pelo fundador da ONG Criliber, instituição de grande importância para a comunidade e responsável pela continuidade de sua existência como relatado anteriormente.

¹ Entrevista concedida em fevereiro de 2009 à Franklin Timóteo Souza do Espírito Santo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Quilombo urbano Maloca: territorialidade e ressignificação de processos indenitários, publicado em 2011, p.94.

Figura 3 – Centro Cultural da Maloca.

Fonte: <Aracaju.SE.gov.br>. (2016).

Assim já com a constituição tida como cidadã, em 1988, no campo conhecido como Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte, dispõe que: “Art. 68”. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando terras é reconhecido propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Conforme o relatório técnico de identificação e delimitação de territórios publicados (quadro 3).

Quadro 3 - Relatório técnico de identificação e delimitação de territórios publicados

Nº	COMUNIDADE	MUNICÍPIO	Nº DE FAMÍLIAS	ÁREA DO TERRITÓRIO	FASE DO PROCESSO
01	MOCAMBO	Porto da Folha	179	2100,00	Desapropriado/Desintrusão
02	LAGOA DOS CAMPINHOS	Amparo do São Francisco	91	1293,94	Desapropriado/Desintrusão
03	SERRA DA GUIA	Poço Redondo	227	9013,00	Desapropriado/Desintrusão
04	LUZIENSES	Santa Luzia do Itanhi	1069	8457,87	Análise dos Recursos - DFQ
05	CARAÍBAS	Canhoba	145	3085,30	Decr. 04/04/16 – desintrusão
06	PONTAL DA BARRA	Barra dos Coqueiros	143	318,24	Conjunto Decreto na Casa Civil – Susp Dec. Judicial
07	CATUABO	Frei Paulo	161	886,77	Análise dos Recursos - DFQ
08	FORTE	Cumbe	143	1460,01	Em prazo de Recurso
09	LADEIRAS	Japoatã	272	1988,56	INCRA /SE -Conjunto Portaria
10	DESTERRO	Indiaroba	34	124,83	Julgamento Contestação
11	BREJÃO DOS NEGROS	Brejo Grande e Pacatuba	486	8.139,00	Análise das contestações
12	CURUANA	Estância	65	2.256,77	Notificação e comunicação
TOTAIS			2.678	39.124,48	

Fonte: INCRA/SE (2016).

Estando inserido no texto constitucional, tal dispositivo conferia maior garantia de segurança e força diante das lutas a serem travadas por estas comunidades, fornecendo aos seus povos maior condição de tranquilidade e esperança. Dito isto, torna-se importante frisar que o texto da Carta de 1988 não delimitava ou definia a área ou território onde deveria estar instalada a comunidade quilombola, como veio a ocorrer com definição disposta pela Associação Brasileira de Antropologia, acima citada, que delimitava o território quilombola à zona rural. Por essa razão, a Maloca, situada em uma aglomeração urbana, em pleno centro comercial da Capital sergipana, onde seus habitantes não se utilizam da terra como fonte de manutenção e/ou subsistência, mas com fortes traços da cultura negra, seja a pele, ou a crença, dispunha de requisitos hábeis a conferir aos seus habitantes o reconhecimento da propriedade e respectiva emissão do título.

3.1 O Processo Judicial e a Defesa da Propriedade

Os moradores de quilombolas sergipanos sempre conseguiram viver de modo pacífico, mesmo sendo olhados de modo hostil, discriminador e preconceituoso por alguns. Vivam pacificamente, ocupando a área inicialmente demarcada desde o início da ocupação do local. Alguns pequenos transtornos passaram a ocorrer durante um período em que a comunidade esteve ocupada por “indivíduos de fora”, que exerciam/praticavam atividades incompatíveis com aquele ambiente que sempre foi familiar, chegando a alugar casa de moradores para fugir do preconceito, deixando o local. Na atualidade, oito Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTDI’S) estão em andamento no INCRA de Sergipe (quadro 4).

Quadro 4 - RTDI'S em andamento no Incra/SE

Nº	COMUNIDADE	MUNICÍPIO	Nº DE FAMÍLIAS	ÁREA DO TERRITÓRIO	FASE DO PROCESSO
01	MUSSUCA	LARANJEIRAS	548		Fase final de RTID
02	PATIOBA	JAPARATUBA	191	1647,2189	Processo na PFE
03	TERRA DURA	CAPELA	185	880,3208	Elaboração de parecer Técnico
05	MALOCA	ARACAJU (Urbano)	91	0,923	Processo na PFE/INCRA
06	QUABRA CHIFRE/BELA VISTA	RIACHUELO	104		Fase inicial de RTID
07	ALAGAMAR	PIRAMBU	136		Fase final de RTID
08	CANTA GALO	CAPELA	107		Fase inicial de RTID
TOTAL			907	-----	-----

Fonte: INCRA/SE (2016)

Cabe ressaltar que algumas comunidades quilombolas permanecem sem o registro de territorialidade, cujos processos de reconhecimento pelo INCRA estão em andamento, totalizando 715 famílias (quadro 5).

Quadro 5-RTDI'S a serem iniciados pelo INCRA/SE

Nº	COMUNIDADE	MUNICÍPIO	Nº DE FAMÍLIAS	FASE DO PROCESSO
01	* BONGUE	Ilha das Flores	137	-
02	* ANINGAS	Pirambu	57	-
03	* LAGOA DO JUNCO	Poço Verde	88	-
04	* PORTO D'AREIA	Estância	132	-
05	* MOCAMBO	Aquidabã	85	-
06	* RUAS DOS NEGROS	Canindé de S. Franc.	213	-
07	STO ANTÔNIO/CANAFÍSTULA	Propriá	12	Suspensão recomendação MPF-
08	FORRAS	Riachão do Dantas	-----	-
09	SÍTIO ALTO	Simão Dias	-----	-
TOTAL			715	-----

Fonte: INCRA/SE(2016).

Em Sergipe, Mesmo já com o advento da Carta constitucional de 1988, que já dava à comunidade a possibilidade de acesso à área como titulares legais de direito e fato pelo local, não havia previsão para que tal ocorresse, nem o Estado havia criado instrumento regulamentador para tanto.

Então, no ano de 1996, os moradores da comunidade quilombola Maloca, foram surpreendidos, em especial, a senhora Nara, hoje com 40 anos, com citação de um processo judicial em que, um morador “de fora” reclamava a posse de uma

área de 2m², atrelada a residência daquela senhora em questão, o qual afirmava ser proprietário, alegando que a quilombola havia invadido parte de sua propriedade construindo em terreno seu. Mesmo sempre tendo vivido na área localizada, a senhora em questão, diante de total situação de fragilidade/vulnerabilidade, não dispendo de título hábil a comprovar a delimitação exata da sua “propriedade” conforme dispõe o Código Civil em vigor entre os artigos 1228 a 1232, bem como os demais moradores, sendo realmente remanescentes de quilombos, pleiteando agir conforme dispõe o amparo legal, não como objeto de proteção individual e/ou resguarde próprio, nenhum deles havia vislumbrado a possibilidade de ingresso com uma ação usucapião:

CAPÍTULO II

Da Aquisição da Propriedade Imóvel

Seção I

Da Usucapião

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Conforme sentença de mérito procedente decisão da 4ª Vara Federal de Santos/SP, em outro processo que discutia situação idêntica, em ação interposta pelo INCRA, nem para aquisição da terra, já que muitos nasceram ali, sobretudo, acreditando no reconhecimento e nas garantias ofertadas à população quilombola, almejavam delas dispor.

Assim que foi percorrido todo o imbróglio, a senhora Nara e toda sua família pertencente à comunidade, dispendo de poucos recursos, amargaram o percorrer de uma lide, onde o interesse econômico transbordava diante de uma situação de latente fragilidade da quilombola que foi obrigada a realizar a reintegração de posse.

Diante de toda a fragilidade de desamparado vivido pela comunidade da Maloca, mesmo sendo determinada a devolução do espaço antes reintegrado, no ano de 2006, o Ministério Público do Estado solicitou a desocupação da área por dona Nara e por mais 25 famílias de um espaço que correspondia a mais da metade da Maloca.

Tal fato veio a ocorrer por falta de aplicação das políticas públicas dispostas, deixando a comunidade totalmente desprotegida, como ocorre com outras ao longo do país. Com finalidade de barrar tal intento, a ONG desenvolvida na comunidade – Criliber - que trataremos no capítulo seguinte -, por meio de seu presidente, que desenvolvendo estudo genealógico da comunidade pode comprovar a origem quilombola conseguindo, assim, a certificação da comunidade junto à Fundação Cultural Palmares.

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, **com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.** § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. § 3º ***Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.***(sem grifo no original)

Tendo a comunidade realizado, de forma direta, etapa imprescindível para garantir a titularidade da área ocupada, preenchendo requisito necessário, conseguiu barrar o êxito da ação judicial que pretendia retirar a área, desde o início, ocupada por seus fundadores.

3.2 O Estigma Racial

Ocupando uma área bem localizada no bairro Getúlio Vargas na Capital do estado de Sergipe, a comunidade Maloca, carrega o traço da discriminação e preconceito, estigmatizada, e como ocorre com as comunidades que precisam dispor de uma definição e/ou caracterização em relação a suas raças, credos, pertencentes a minorias, ou que esteja à margem social.

Dessa forma, a comunidade habitante da Maloca sempre encontrou dificuldades que delimitassem sua vida no âmbito social. Um fator que ratifica tal afirmativa encontra-se impresso nas entrevistas dispostas nos anexos deste trabalho, onde, alguns entrevistados afirmam não se autodenominarem quilombolas

em sua vida exterior, outros que durante uma entrevista de emprego não informam pertencer a tal comunidade, e que até mesmo, apresentam comprovantes de residência de familiares ou amigos que vivem fora da comunidade, por preconceito próprio e/ou receio da discriminação exterior, situação que reforça o discurso de discriminação e preconceito contra o afrodescendente, seus signos culturais, principalmente aqueles que vivem em comunidades definidas como formadas por essa população.

Com objetivo de limitar práticas discriminatórias e conferir maior segurança jurídica e efetividade ao cumprimento disposto no artigo 5º §2º da Constituição Federal, que tem por finalidade garantir a proteção aos direitos básicos fundamentais, impondo aplicação imediata ao Estado, através do Judiciário, sem a necessidade de lei e/ou ato normativo, surge o Estatuto da Igualdade Racial, objetivando conferir maiores prerrogativas aos segregados, seja de modo individual ou coletivo, quando o país se omitir de cumprir seus compromissos ou responsabilidades, ainda, direcionar o caminho a ser seguido pelo judiciário.

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais; IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga; V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada

para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Tal instrumento normativo deve ser utilizado a fim de garantir maior força na luta para o empoderamento da comunidade negra em geral, sobretudo em específico como objeto de nosso trabalho à comunidade quilombola, já que oferece proteção e impõe por meio legal, o dever de efetividade ao Estado da prestação jurisdicional ao cidadão de uma garantia que lhe é conferida constitucionalmente, que não vem sendo cumprida, e para sua “execução” carece de supor de outro texto disciplinador. Posto que, mesmo dispondo o texto constitucional de mecanismos que deveriam ser hábeis a garantir a efetividade e cumprimento do princípio da igualdade, vemos reiteradamente seu descumprimento, por parte do poder estatal, esse, competente a garantir a aplicação de todas as políticas públicas que possam ser ofertadas à sociedade, independentemente do seguimento.

Ainda no que diz respeito ao Estatuto da Igualdade Racial, torna-se oportuno reiterar sua importância no empoderamento dos negros e das comunidades que estão inseridos de forma coletiva, em principal as quilombolas, posto que, o Estatuto da Igualdade, em seu artigo 32 dispõe que: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”.

Então, diante disso, o texto cria maiores argumentos para possibilitar a exigência da comunidade Maloca compromisso e coercitividade, no cumprimento da titulação da terra, já que, estes ocupam tal espaço de modo ininterrupto a várias décadas, dispondo de reconhecimento e de legitimidade. Ante isso, não se pode negar a falta do Estado em negligenciar a oferta por parte desse mesmo Estado de infraestrutura básica a tal comunidade como preceitua o artigo 33 do mesmo diploma legal.

4 O JUSTO TÍTULO E O DIREITO À POSSE

Em uma sociedade onde a grande massa dispõe de poucos conhecimentos, acaba ocorrendo que parte desses “segredados” venha a sofrer os reflexos dessa carência a que são submetidos a todo instante em suas vidas cotidianas. Diante disso, doutrinadores e aplicadores do direito, a fim de socorrem esses desamparados e oferecer maior possibilidade de englobamento de situações da vida corriqueira, acolhe aos costumes, conferindo a este o reconhecimento como fonte do direito hábil a possibilitar a garantia da efetivada na manutenção de direitos destes que dos costumes se socorrem diante de casos concretos.

Durante o processo de reintegração de posse, movido pelo morador “de fora” José Getúlio, onde este pleiteava a reintegração por parte da integrante da Maloca de 2m em uma área que aquele afirmava tratar ser de sua propriedade, mas que havia sido invadida pela quilombola, conforme o Código de Processo Civil em vigor à época, tal ação para sua manutenção necessita do preenchimento de determinados pré-requisitos:

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho;

[...]

Art. 927 Incube ao ator provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração.

E ainda ratifica a jurisprudência contemporânea:

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000784833201481601290 PR 0007848-33.2014.8.16.0129/0 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 18/11/2015

Ementa: RECURSO INOMINADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO QUE PROCEDE. DEVIDAMENTE COMPROVADA A INVASÃO DA ÁREA. POSSE DA RECLAMANTE. ARTIGOS 926 e 927 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. ESBULHO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. , decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007848-

33.2014.8.16.0129/0 - Paranaguá - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo
- - J. 09.11.2015)

Encontrado em: . INCONFORMISMO QUE PROCEDE. DEVIDAMENTE COMPROVADA A INVASÃO DA ÁREA. POSSE DA RECLAMANTE. ARTIGOS... caracterizado o esbulho. Ao final, requer a reintegração na posse do imóvel. A sentença de evento... da recorrente. Precedentes neste sentido: AÇÃO DEREINTEGRAÇÃO NA POSSE. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ESBULHO...

Assim, para que o processo de reintegração de posse possa seguir, há necessidade de verificação da existência do preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos, e não a mera citação de ser o possuidor. Logo, durante o processo desencadeado contra a moradora da Maloca, havia a necessidade de tal comprovação, contudo, para o manejo de tal ação, requisitos legais não foram observados, diante da fragilidade e hipossuficiência da demandada.

Embasada nos costumes que também são plausíveis de aceitação já que constituem fontes do direito, Dona Nara ofereceu como documento hábil a comprovar sua posse e delimitação da área ocupada e contestada na ação citada, utilizando recibo de compra e venda datado há mais de cinquenta anos da data de ingresso da demanda, a demandada, por meio de justo título, comprovava a posse justa da terra mediante boa fé, e de modo pacífico, como bem determina o código civil então em vigor:

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Mesmo provando a posse de modo legítimo, mediante documento a que a lei confere legitimidade, a possuidora-quilombola, diante do que acreditava ser suficiente, posto que a lei assim, possibilita, fez nascer contra a comunidade de modo geral, mesmo todos não compondo a lide em curso, o Poder Judiciário de Sergipe, determinou a necessidade/obrigatoriedade de demonstrar e comprovar a

legalidade e o modo de ocupação de toda área da Maloca, ficando claro que, diante de situação de total vulnerabilidade social, a comunidade não estaria apenas adstrita às investidas do Autor da demanda, mas também de componentes de outros setores sociais, que acreditassem serem competentes para de algum modo, contestarem a legitimidade de sua ocupação, principalmente por tratar-se de uma área valorizada da Capital. Nesse instante, a comunidade conseguiu demonstrar por uma vastidão de documentos como comprovantes/recibos de compra e venda registros de doação, ou até mesmo de compra de imóveis situados na comunidade quilombola, além de formas de repasse familiar.

Contudo, mesmo dispondo de instrumentos legítimos, nada fora suficiente. Em tal contexto, mediante o disposto no decreto nº 4.887/03 os moradores da comunidade, por meio da Criliber, vieram a obter da Fundação Palmares o título de comunidade remanescente de quilombos em 2007, momento em que o processo judicial foi barrado.

4.1 Criliber e Auto Definição da Própria Comunidade

Durante o transcurso de todo o processo que discutia a titularidade efetiva sobre a posse da área de 2m² e que mais adiante alastrou-se para 99m², toda a comunidade envolveu-se emocionalmente naquela situação, e assim, por meio da Criliber (Criança e Liberdade), Organização Não Governamental criada por um membro da comunidade Maloca, o senhor Luiz Bomfim, foram realizados importantes trabalhos sociais dentro da Comunidade.

Aludido projeto, o Criliber, nasceu como fruto do sonho antigo de umas das primeiras moradoras da comunidade, a mãe Madalena, avó do fundador da ONG, destinado a oferecer às crianças do local, contato com elementos da cultura afro através da dança, teatro, e outras formas de arte. Adiante passou a oferecer cursos de capacitação e integração a setor produtivo da sociedade, já que, os componentes da comunidade eram de certo modo segregados e discriminados na sociedade local.

Diante disso, por meio da observação de preservação dos elementos da cultura de seus antepassados, o fundador-presidente da Criliber, realizava estudos sobre a origem genealógica dos primeiros moradores do local, com base nos

elementos coletados, podia definir e conferir à comunidade o reconhecimento e identificação de fato como remanescentes de quilombos.

Sendo a Criliber, associação legalmente constituída e atuante em defesa da comunidade Maloca, sua atuação foi imprescindível para a proteção, defesa e resgarde dos interesses da comunidade no processo desapropriação.

Com a publicação do decreto número 4.887 de 03 de novembro de 2003, nasce uma nova chama às comunidades quilombolas, para o alcance da sofrida e aguardada titulação, e com base nesse texto normativo, a atuação da Criliber foi e continua sendo determinante:

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade. Parágrafo único. **As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.** (sem grifo no original).

Sendo legitimamente representado conforme disposto no instrumento normativo que veio para regular o procedimento de reconhecimento de registro de titularidade da área tem início outro ciclo para a Maloca. Então com o estudo de ancestralidade, como dispõe o artigo 2º do decreto 4.887/03:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, **com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.** § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. § 3º **Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.** (sem grifo no original).

Não se tratando de mero instrumento auto definidor sem bases empíricas, o estudo desenvolvido pela ONG Criliber, teve como base a pesquisa da árvore genealógica de seus ocupantes. Ainda houve o apontamento da delimitação da área, como bem dispõe o decreto ora citado/discutido, o que enseja nova situação,

pois, existem residências que compõem o espaço delimitado que hoje tem sua ocupação/posse efetuado por “de fora”.

4.2 O Processo de Titulação

Através da representação da associação existente na comunidade, foi instaurado processo dirigido à Superintendência do INCRA em Sergipe, apoiado no estudo desenvolvido pela própria associação para que a comunidade tivesse o direito à terra reconhecido. Logo já dispondo da certidão emitida pela Fundação Cultural Palmares (FCP), no ano de 2007, que para sua confecção requer apresentação de ata onde em assembleia a comunidade ratifica seu reconhecimento como quilombola, além do estudo desenvolvido pela Criliber:

Portaria FCP Nº 98 de 2007

Art. 3º Para a emissão da certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I - A comunidade que não possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata de reunião convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada; II - **A comunidade que possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata da assembléia convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta** de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada; III- Remessa à FCP, caso a comunidade os possua, de dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, entre outros, que atestem a história comum do grupo ou suas manifestações culturais; IV - **Em qualquer caso, apresentação de relato sintético da trajetória comum do grupo (história da comunidade);**V - **Solicitação ao Presidente da FCP de emissão da certidão de autodefinição.** (sem grifo no original).

Mesmo dispondo da solicitude da FCP, que não dispõe de prazo determinado para realizar a emissão do certificado (quadro 6), que ainda pode necessitar de uma visita técnica para sua realização, tal objetivo foi alcançado. Seguindo o processo foi realizado Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTDI), peça onde com a participação da comunidade é discutida a área/espaço pertencente à comunidade, situação que tem suscitado divergências segundo o presidente da ONG, posto que, segundo este há casas ocupadas por “de fora”, em

espaços marginais e até internos à comunidade que estão sendo desconsiderados no estudo, e que conforme preconiza o decreto nº 4.887/03 em seu artigo 13, §§ 2º e 3º, deverá ser desapropriado e o particular ocupante indenizado sendo o imóvel previamente avaliado.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber. § 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia. § 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Quadro 6 - Territórios com decretos de desapropriação

Nº	COMUNIDADE	MUNICÍPIO	Nº DE FAMÍLIAS	ÁREA DO TERRITÓRIO	DATA PUBLICAÇÃO DECRETO
01	*MOCAMBO	Porto da Folha	179	2.100,0000	23/11/2009
02	*LAGOA DOS CAMPINHOS	Amparo do São Francisco	91	1.293,9400	23/11/2009
03	SERRA DA GUIA	Poço Redondo	227	9.013,0000	22/11/2012
04	CARAÍBAS	Canhoba e outros	145	3.085,3014	04/04/2016
TOTAIS			642	15.492,2414	--

Fonte: INCRA/SE (2016).

Nesse momento começam a surgir os entraves que têm gerado grande discordância e incerteza em relação ao processo, no dirigente da Criliber. Assim, pois concluído o relatório e analisado pelo comitê da superintendência do INCRA, o processo poderia chegar a uma resolução, no entanto, há alguns anos tal fase encontra-se parada. Diante disso, as demais fases para a finalização do processo encontram-se impossibilitadas de ocorrerem, uma vez que, devem ocorrer de modo sequencial e sistemático.

Após a conclusão do relatório, outros procedimentos serão realizados, então o RTDI, deve ser publicado em órgão oficial de imprensa da União, bem como do Estado de Sergipe. Nesse instante, se abre espaço para que possíveis interessados possam contestar os limites então dispostos, assim em seguida encerrado o prazo de contestação portaria que delimita os limites da área da comunidade Maloca seria

publicado, em seguida, decreto presidencial que determina a desapropriação de espaços eventualmente ocupados por não quilombolas, é público, e em posterior, estes são notificados a desocupar a área, quando então ocorrerá a emissão de título de coletivo de propriedade para os membros da comunidade. Esse procedimento encontra-se descrito na portaria FCP nº 98 de 2007 (quadro 7), no entanto, sua execução não tem ocorrido de modo tão simplificado ou rápido como exposto.

Quadro 7 - Territórios com portaria de reconhecimento de comunidade quilombolas de Sergipe.

Nº	COMUNIDADE	MUNICÍPIO	Nº DE FAMÍLIAS	ÁREA DO TERRITÓRIO	DATA DA PORTARIA
01	PONTAL DA BARRA	BARRA DOS COQUEIROS	143	318,00	01/07/2015
02	PIRANGI	CAPELA	49	128,15	19/04/2016
TOTAIS			192	446,15	--

Fonte: INCRA/SE(2016)

Mesmo preenchendo os requisitos básicos necessários, e diante da luta constante da associação Criliber, a Maloca vem tendo seu processo de titulação arrastado morosamente em uma atitude que para seus membros além de parecer injustificada, tem um ar de intencionalidade, pois, acreditam haver interesse de empreiteiras e construtoras na área. Ainda no que diz respeito à titulação, existe grande receio por parte da comunidade de terem tal direito ceifado, pois segundo informação do presidente da Criliber, há por parte do INCRA a intenção de transformar a área em patrimônio imaterial, o que tiraria da comunidade a possibilidade e garantia de auferir o título de propriedade da área.

5 CONCLUSÃO

Quase trinta anos após a promulgação da carta constitucional de 1988, em que nos atos de disposições constitucionais transitórias ficou estabelecido o direito à titularidade das terras originalmente ocupadas por quilombolas aos seus remanescentes, com objetivo de preservação da cultura dessas comunidades, além de possibilitar a concessão efetivada da garantia à propriedade, ainda que de modo coletivo, posto que, isto tem por objetivo contemplar o modo original de ocupação da terra que se deu de forma coletiva, por negros escravos em sua predominância.

Tal política encontrou barreiras em sua execução inicialmente diante da falta de instrumento regulador, o que veio a ocorrer de modo sistemático com a edição do decreto número 4.887/03, que norteava os requisitos básicos a preencherem aqueles que se autodenominassem povos quilombolas.

Dentre tais requisitos capazes de ensejar a concessão ao direito de dispor das terras ocupadas e reconhecidas como exquilombos, está a reconhecimento do grupo étnico como tal, contudo, essa verificação pode se dar por meio de critério de auto definição do próprio grupo, situação que poderia gerar um grande alarde, vez que, ao dispor de tal prerrogativa, determinados grupos com objetivo de auferir o alcance do direito de propriedade a terra, mesmo que de modo coletivo, poderiam intitular-se, porém, o decreto ora cita, já em seu início, no artigo segundo prevendo tais incidências, inseriu mais outros requisitos, para evitar o surgimento de possíveis aproveitadores, assim dispondo com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Esse instrumento normativo, se encontrava repleto de procedimentos que, após a auto definição das comunidades, deveria seguir um tramite hábil a conferir de titularidade das terras ocupadas aos quilombolas, mas, esbarrando num modelo que parece ser criado apenas para iludir aos que deviam socorrer-se do amparo legal, com em outras situações, o legislador veio oferecer instrumento capaz de atingir as demandas dos grupos quilombolas, mas não de modo efetivo, até mesmo podendo ser considerado irreal, uma vez que no decreto número 4.887/03, não há delimitação de prazos ou para a realização de cada etapa, situação que prova grande morosidade. Pois, desse modo, o instituto responsável pelo desenvolvimento/sequenciamento do processo pode realizá-lo em qualquer tempo,

“sem pressas”, ou até mesmo servindo a interesses políticos, empresários e fundiários, que ante suas influências e pressões atuam de modo (in)direto, a fim de, barrarem tornando inviáveis os processos de reconhecimento, ou torna-los morosos, a ponto de arrastarem-se por anos sem qualquer alteração em seu trâmite. O que pode ocorrer sem qualquer justificativa, pois não há delimitação de prazos para conclusão do processo pelo INCRA.

Sofrendo toda sorte de preconceitos, segregação, perseguições, os habitantes da Maloca, a comunidade inicialmente tinha sua área de ocupação em função do distanciamento dos nobres palacetes então existentes na capital sergipana, reduto de pobres e segregados. Com o passar do tempo veio a ser vista como celeiro de pobres e marginais, no entanto, com a expansão da cidade, crescimento e urbanização da área da antiga caixa d'água, então atual bairro Getúlio Vargas, viu sua área ser cobiçada por várias pessoas e de diversas formas.

Diante de todo esse quadro, surge e se desenvolve o drama da comunidade quilombola Maloca, que diferente da maioria dos espaços ocupados por remanescentes de quilombos atualmente, encontra-se situada em região urbana, em uma das capitais da República, em perímetro onde o metro quadrado possui um valor elevado, o que gera diante daqueles que desmerecem a comunidade conduta cobiçosa em relação à área, além de ser visto como um possível complicador/dificultador no processo de registro da área em proveito da comunidade, já que, pela grande especulação imobiliária acreditam-se existir interesses de influentes a dificultar/interferir no processo.

Sendo a comunidade composta por indivíduos pobres, com pouca instrução educacional, vivendo em latente situação de segregação, distante de muitas políticas públicas então ofertadas, que tem como público alvo essa camada/parcela da população, logo, viram sua comunidade sofrer grave ataque, tendo por objetivo a retirada da posse do espaço, onde sempre habitaram. Sofrendo todos os estigmas os quais cercam a população preta e pobre em nosso país, ainda amargavam o dissabor de ostentarem a peja de aproveitadores que queriam ocupar terra que não lhes pertencia, sofrendo também, forte ofensiva do poder público, como o que resultou da determinação do poder judiciário que durante o processo impetrado contra a comunidade, determinou verificação da regularidade de toda área, fato que não era discutido no processo de reintegração de posse impetrado pelo “de fora”, e caso mesmo configurando uma situação extra petita, foi efetivada, diante da

fragilidade e hipossuficiência do grupo, que se encontra há muito subjugado. Não recebendo a mercê nem dos que deveriam garantir a efetividade dos direitos de todos os cidadãos, não só dos quilombolas, contudo, diante do panorama em que vivem, diante da sociedade atual, necessitam de um olhar diferenciado e protetor, ante toda a estigmatização.

Em função disso, por meio de importante trabalho desenvolvido por membros da comunidade, bem como da ONG Criança e Liberdade, os moradores da Maloca, pelo estudo de sua ancestralidade, desenvolveram e resgataram o passado dos moradores, formação do grupo e o processo de ocupação da área. Logo, foi possível atingir um dos requisitos para realização do sonho de titulação, ao se auto afirmarem como quilombolas, ante o ato de certificação concedido pela Fundação Cultural Palmares (FCP), com a verificação do preenchimento dos requisitos legais, podendo elevar a comunidade a tal categoria, auferindo, assim, maior proteção diante das investidas externas.

É importante salientar que não se tratou de uma mera auto atribuição, como solicita o instrumento normativo, decreto número 4.887/03, mas de um trabalho sério, delicado e cultivado por um sonhador/lutador que vive na comunidade. Não obstante toda agonia e sofrimentos vivenciados, a comunidade da Maloca, logo com a certificação pelo FCP, passa a viver uma nova fase nessa luta que parece não ter fim, para alcançar a tão almejada titulação das terras que ocupam desde o início do século passado.

Tendo iniciado a fase de abertura do processo junto ao INCRA, onde após a emissão do RTDI, os trâmites finais bem como a emissão do respectivo relatório, não dispõe de prazo predefinido ou qualquer delimitação para sua realização, todos veem o sonho de titulação da área como algo incerto e distante, diante da morosidade do órgão e da falta de atenção às demandas do grupo, que a todo o momento por meio da ONG Criliber, tentam dar sequência ao processo, agindo de modo ativo, realizando seminário, movimentos culturais, oficinas, e várias atividades no seio da comunidade, aberta para toda a população, e seguimentos da sociedade com o objetivo de chamar atenção para a luta que vem sendo travada morosamente, sem poder precisar em que momento atingirão a resolução e de modo satisfatório, conferindo a titulação à Maloca, já que existe também outra possibilidade ventilada pelo Instituto do INCRA, que segundo o presidente da Criliber, há uma possibilidade em análise de transformar a área em patrimônio imaterial, situação que não viria

conferir aos moradores da Maloca a titularidade do espaço, mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais, e mesmo com toda a demora ante a espera agonizante que vivem há alguns anos.

Com o advento do Estatuto da Igualdade Racial através da lei 12.228 de 2010, destinado à população negra para garantir a efetivação das políticas públicas que lhes são conferidas, ao dispor seu artigo 1º, que o texto legal deve ser aplicado à população negra para consecução de direito modo individual, coletivo e/ou difuso, nada veio a mudar, uma vez que, passados seis anos da entrada em vigor de tal lei, sua força normativa não tem sido aplicada, mesmo que em seu artigo 31 ratifique o direito aos remanescentes de comunidades quilombolas o direito a terra tradicionalmente ocupada, evidenciando ainda a mais fragilidade a que estão submetidos, pois parece não haver instrumento capaz de lhes garantir a efetivação de seus direitos. Cabe salientar que o texto constitucional, antes da existência de do Estatuto acima citado já trazia instrumento capaz e competente a oferecer efetivação dos direitos dispostos na constituição, mas sem norma regulamentadora, ou seja, o mandado de injunção, deste modo não será a falta de instrumentos normativos que irá trazer o fim desejado pela população da Maloca e de outros quilombos, urbanos ou não, pois se nem diante de um instrumento constitucional, apto a ensejar uma ação civil constitucional, nada foi alcançado por falta de vontade, indaga-se quando tais garantias/direitos serão levados a sério e instrumentalizados.

A comunidade Maloca, constituída por população negra de quilombos, definição esta que não se trata de manobra aproveitadora objetivando, auferir o benefício do direito a terra de quilombos, vem há anos na luta incessante pela concessão da garantia da propriedade do espaço então ocupado, porém, diante de toda a fragilidade que dispõe seus componentes, enquanto população pobre, sem prestígio diante do poder público, estigmatizada de modo inferiorizado, veem o processo de titulação de suas terras arrastarem-se modo longo, sem qualquer perspectiva de quando poderão ter seu direito constitucional auferido, diante da indefinição do Incra e da falta de interesse estatal de modo geral. Por meio da luta incansável da Criliber, que realiza seminários, palestras e diversas atividades na Maloca, com objetivo auto afirmativo e de preservação dos traços culturais do grupo, e que ainda objetiva garantir a titulação da área, contemplando a comunidade que vive inseguramente. Diante de tudo isso, nasce uma indagação, quais critérios norteiam a atividade do INCRA da concessão do registro de titularidade aos

remanescentes de quilombos, uma vez que, existe comunidade que tendo realizado a abertura do processo antes da Maloca já obtiveram o reconhecimento.

Durante a confecção desse trabalho, em visita à superintendência do INCRA em Sergipe, onde fui recebida pela Chefe de Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, Tânia Cabral Aciole Bonfim, e o Coordenador de Serviço Quilombola, o Senhor Antônio Oliveira Santos.

Deste modo, foi esclarecido pelo senhor Antônio Oliveira Santos, que o processo da comunidade Maloca encontra-se na procuradoria federal do órgão em Sergipe, que no território ocupado pela comunidade vivem 91 famílias, além disso, ficou informado que a Maloca é a segunda comunidade quilombola urbana do Brasil, sendo que a outra se encontra situada no Rio Grande do Sul, capital de Porto Alegre; Comunidade Família Silva, na qual tem titulação parcial, e até o momento em Sergipe, foram expedidas 21 titulações.

Por fim, existem em Sergipe 5.244 (cinco mil duzentas e quarenta e quatro), famílias quilombolas cadastradas pelo INCRA. E já foram expedidas 19 (dezenove) imissões de posses passíveis de titulações. E existem atualmente 29 (vinte e nove) comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares.

REFERÊNCIAS

A MALOCA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL. Jornal do Dia, 20/11/2015. Disponível em: <http://www.jornaldodiase.com.br/noticias_ler.php?id=18484>. Acesso em: 15 mar. 2016

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; Fraga Filho, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm> em 15 de abril de 2016>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 03 abr. 2016.

ESPÍRITO SANTO, Franklin Timóteo Souza do. **Quilombo urbano da maloca: oralidades e análises identitárias**. Disponível em: <http://www.gerts.com.br/seciri/anais_I_SECIRI/gt_02/Franklin_Timoteo_Souza_do_Espirito_Santo.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2016.

FONTES DO DIREITO. **Wikipédia, a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fontes_do_direito>. Acesso em: 09 de abr. 2016.

JUSBRASIL. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=COMPROVADO+O+ESBULHO%2C+PROCEDE+A+REINTEGRA%C3%87%C3%83O+DE+POSSE>>. Acesso em: 21 de mar. 2016.

JURISWAY. **Qual é o conceito de uma ação de Mandado de Injunção?** Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=5541>>. Acesso em: 26 de abr. 2016.

JUSTO TÍTULO. **Wikipédia, a enciclopédia livre.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Justo_t%C3%ADtulo>. Acesso em: 21 de abr. 2016.

JURISWAY. **Qual é o conceito de uma ação de Mandado de Injunção?** Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=5541>>. Acesso em: 26 de abr. 2016.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Usucapião:** a ampliação do conceito de justo título. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18563/usucapiao-a-ampliacao-do-conceito-de-justo-titulo>>. Acesso em: 23 de abr. 2016.

RAINHA, Roberto; LOPES, Danilo Serejo. **A titulação dos territórios quilombolas:** uma breve leitura dos oito anos de governo Lula. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/735-a-titulacao-dos-territorios-quilombolas-uma-breve-leitura-dos-oito-anos-de-governo-lula>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

REIS, João José Reis. **Bahia de todas as Áfricas.** A trajetória dos líderes e devotos do candomblé do século XIX revela que a história das religiões afro-brasileiras é, sobretudo, a de crescente mistura étnica e social. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/bahia-de-todas-as-africanas>>. Acesso em: 02 de mai. 2016.

ROSENVALD, Nelson. **Usucapião,** o significado do Justo Título. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-significado-do-justo-titulo/13953>>. Acesso em: 23 de abr. 2016.

ROSENVALD, Nelson. **Usucapião,** o significado do Justo Título. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-significado-do-justo-titulo/13953>>. Acesso em: 23 de abr. 2016.

SANTOS, Gilberto Lima dos; CHAVES, Antonio Marcos. **Ser quilombola: representações sociais de habitantes de uma comunidade negra.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2007000300007>. Acesso em: 20 abr. 2016.

SANTIAGO, Emerson. **Fontes do direito.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/fontes-do-direito/>>. Acesso em: 21 de abr. 2016.

SERGIPE. Agência do Governo de Sergipe. **Especial aperipê conta a história da comunidade Maloca.** 17 de Novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.agencia.se.gov.br/noticias/comunicacao-social/especial-aperipe-counta-a-historia-da-comunidade-maloca>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

SEVERO, Júlio. Fatos Curiosos e Pouco Conhecidos sobre a Escravidão. Disponível em: <<http://juliosevero.blogspot.com.br/2006/01/fatos-curiosos-e-pouco-conhecidos.html>>. Acesso em: 26 de abr. 2016.

SILOS, Saulo. **Quilombo urbano Maloca.** Disponível em: <<http://www.koinonia.org.br/oq/noticias-detalhes.asp?cod=13131>>. Acesso em: 26 de mar. 2016.

SIDOU, Luciana. **A ação de reintegração de posse e seus requisitos fundamentais.** Disponível em: <<http://lucianasidou.jusbrasil.com.br/artigos/196156868/a-acao-de-reintegracao-de-posse-e-seus-requisitos-fundamentais>>. Acesso em: 18 de abr. 2016.

TAVARES, Jorge Alberto Vieira. NASCIMENTO, Inácia Maria Rodrigues do. **Educação, diversidade e questões de gênero.** III Fórum Identidades E Alteridades. Universidade Federal de Sergipe; São Cristovão: UFS, 2009.

ANEXO A - Relação de moradores da Comunidade da Maloca realizado em 2010 (listagem realizada no ano de 2010 e fornecida por Rosalia Maria Alves da Costa em julho de 2011 - Não constitui cadastro relativo ao pleito de regularização quilombola)

749/D	Flávia Pereira Santos	010.074.685-30	11/04/1977	04
21	Maria Dalva Cardoso Santos	170.008.665-00	20/03/1952	05
21-01	Décio Claudomiro Cardoso dos Santos	585.092.405-15	07/02/1975	02
21-02	Denise Cardoso dos Santos	517.227.985-72	08/08/1971	03
721	Eulina Moura Freitas	312.021.795-68	12/11/1963	03
19	Rozenalva de Matos da Silva	048.278.075-40	23/11/1974	02
20	Daniele de Jesus Cruz	015.172.455-59	30/03/1986	03
21	Maria Lenildes Andrade Pereira	411.284.945-15	23/05/1956	08
52	Claudiane da Conceição dos Santos	014.861.535-00	17/09/1980	04
55	Patrícia Alves Santos	001.155.575-04	01/05/1974	04
58	Maria Aparecida da Conceição dos Santos	265.804.626-16	21/08/1950	
59	Maria Rosa Santos	102.958.445-15	07/11/1942	02
59-A	Maria Helena Santos	987.826.575-72	25/09/1972	04
22	Luiz Augusto Bomfim dos Santos	532.384.005-68	13/11/1970	03
459-2	Lucileia Maria dos Santos Silva	041.877.244-43	18/07/1979	04
12	Maria Jovelina de Meneses	016.769.315-89	01/11/1939	04
11	Maria das Virgens Santos	652.455.125-72	08/06/19	01
10	Maria José da Silva	101.968.895-53	06/11/1943	01
09	Ana Lúcia Bispo da Conceição	475.635.165-49	06/07/1968	02
07-01	Ivanilza dos Santos	062.031.335-62	12/12/1988	03
07-02	Elizama Florentina Santos	265.451.365-34	02/01/1950	01
07-03	Rosalia Maria Alves da Costa	963.777.395-91	27/08/1977	02
07-04	Edla Nascimento de Oliveira	626.913.415-34	27/06/1957	06
02	Edileuza Maria da Silva	676.249.525-72	26/06/1964	03
03	Josivania Salviano dos Santos	841.766.525-00	15/09/1976	01
04	Manze da Silva Bizerra	015.830.745-38	09/11/1974	02
05	Vera Lucia de Santana Santos	006.646.565-60	22/10/1977	04

749/D	Flávia Pereira Santos	010.074.685-30	11/04/1977	04
21	Maria Dalva Cardoso Santos	170.008.665-00	20/03/1952	05
21-01	Décio Claudomiro Cardoso dos Santos	585.092.405-15	07/02/1975	02
21-02	Denise Cardoso dos Santos	517.227.985-72	08/08/1971	03
721	Eulina Moura Freitas	312.021.795-68	12/11/1963	03
19	Rozenalva de Matos da Silva	048.278.075-40	23/11/1974	02
20	Daniele de Jesus Cruz	015.172.455-59	30/03/1986	03
21	Maria Lenildes Andrade Pereira	411.284.945-15	23/05/1956	08
52	Claudiane da Conceição dos Santos	014.861.535-00	17/09/1980	04
55	Patrícia Alves Santos	001.155.575-04	01/05/1974	04
58	Maria Aparecida da Conceição dos Santos	265.804.626-16	21/08/1950	
59	Maria Rosa Santos	102.958.445-15	07/11/1942	02
59-A	Maria Helena Santos	987.826.575-72	25/09/1972	04
22	Luiz Augusto Bomfim dos Santos	532.384.005-68	13/11/1970	03
459-2	Lucileia Maria dos Santos Silva	041.877.244-43	18/07/1979	04
12	Maria Jovelina de Meneses	016.769.315-89	01/11/1939	04
11	Maria das Virgens Santos	652.455.125-72	08/06/19	01
10	Maria José da Silva	101.968.895-53	06/11/1943	01
09	Ana Lúcia Bispo da Conceição	475.635.165-49	06/07/1968	02
07-01	Ivanilza dos Santos	062.031.335-62	12/12/1988	03
07-02	Elizama Florentina Santos	265.451.365-34	02/01/1950	01
07-03	Rosalia Maria Alves da Costa	963.777.395-91	27/08/1977	02
07-04	Edla Nascimento de Oliveira	626.913.415-34	27/06/1957	06
02	Edileuza Maria da Silva	676.249.525-72	26/06/1964	03
03	Josivania Salviano dos Santos	841.766.525-00	15/09/1976	01

01	Gertudes Marques da Guia	201.753.455-20	19/12/1958	05
444	Maria da Paixão	055.067.515-91	19/04/1935	08
444-A	Maria José Conceição	449.850.965-04	28/02/1967	02
444-B	Ana Carina da Conceição	026.544.145-58	21/12/1987	05
22-B	Elia dos Santos	265.073.235-00	31/01/1963	07
06	Maria Izabel dos Santos	003.319.542-78	03/07/1943	03
06	Dorotéia Maria da Conceição	330.362.505-06	30/08/1965	06
58-A	Flávia Santos da Conceição	005.082.195-40	15/03/1984	03

ANEXO B – Carta de Apresentação



Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso"

Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº
2.246 de 19/12/1997

CARTA DE APRESENTAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **Rosemeire dos Santos** é aluna da Faculdade de Administração e Negócios - FANESE, com matrícula nº: 11215029, está atualmente cursando o 10º período 2016.1 do Curso de Direito, no período diurno.

Requer a protocolização deste documento junto à Associação da Comunidade Quilombola requisitando reunião para o dia 05/03/2016, no turno matutino, para que a partir daí, possa realizar pesquisas de campo, entrevistas para coletas de dados referentes aos aspectos sociais, culturais e jurídicos perante a Comunidade Quilombola Urbana Maloca, com intuito de aprimorar e compor o trabalho de conclusão de curso, o qual é apresentado no 10º período.

Aracaju, 29 de fevereiro de 2016.


Prof.ª MSc. Patrícia A. Cáceres da Silva
Assistente de Ativ. Acadêmicas
do Curso de Direito
FANESE

Prof. Msc. Patrícia A. Cáceres da Silva

Assist. Ativ. Acadêmica do Curso de Direito - FANESE

Ilmo. Sr.

Luiz Augusto Bomfim

Nesta.

GRUPO CRILIBER / Documento Recebido.

Uma Questão de Gênero e de Raça.

Dia: 29 de fevereiro de 2016

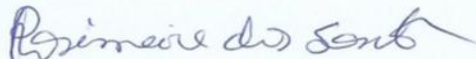


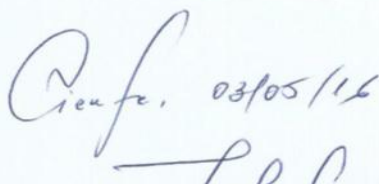
ANEXO C – Requerimento**REQUERIMENTO**

Eu, Rosimeire dos Santos, Rg 1326816, SSP/SE, acadêmica do curso de direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), sob matrícula 11215029, venho requerer junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) entrevista relativa ao Processo de Titulação da Comunidade Quilombola Maloca, situada nesta Capital.

N. Termos Pede Deferimento.

Aracaju, 03 de Maio 2016


ROSIMEIRE DOS SANTOS


Antônio Oliveira Santos
Chefe do Instituto da Divisão de
Ordenamento Fundiário
INCRAE - Portaria nº 67, DOU 24/07/2011

ANEXO D – Requerimento.

Nome: Nara

idade: 40

Sexo: Feminino

Ocupação: Obce-prugato

Escolaridade: Ensino Médio

Sendo morador de uma comunidade quilombola, como definida o termo quilombo?

Q Estado brasileiro dispõe de políticas públicas voltadas às comunidades quilombolas, você tem conhecimento delas? Caso afirmativo, elas são aplicadas em sua comunidade?

Quais elementos você define como identificador da comunidade quilomboia?

contexto social
cultural

A Constituição nacional determina que todos são iguais perante a lei, como você vê essa afirmação enquanto quilombola, ela compreende a realidade da sua comunidade?

Fora da comunidade Maloca, você identifica-se como quilombola em sua vida social exterior? Observa algum preconceito ou discriminação?

ANEXO E-FICHA DE ENTREVISTA.

Nome: M^{te} Jose

Idade: 72

Sexo: Feminino

Ocupação: Aparentada

Escolaridade: analfabeta

Sendo morador de uma comunidade quilombola, como definida o termo quilombo?

É a viver misto Lugar.

O Estado brasileiro dispõe de políticas públicas voltadas às comunidades quilombolas, você tem conhecimento delas? Caso afirmativo, elas são aplicadas em sua comunidade?

Não.

Quais elementos você define como identificador da comunidade quilombola?

Todos os elementos do povo, o contato.

A Constituição nacional determina que todos são iguais perante à lei, como você vê essa afirmação enquanto quilombola, ela compreende a realidade da sua comunidade?

Em alguns aspectos, mas muito pequenos.

Fora da comunidade Maloca, você identifica-se como quilombola em sua vida social exterior? Observa algum preconceito ou discriminação?

Sim. Não vivemos preconceitos.

ANEXO F-FICHA DE ENTREVISTA.

Nome: Dalva
Idade: 64
Sexo: Feminino
Ocupação: Aposentada
Escolaridade: Fundamental menos 4ª série
Sendo morador de uma comunidade quilombola, como definida o termo quilombo?

não sabe responder

O Estado brasileiro dispõe de políticas públicas voltadas às comunidades quilombolas, você tem conhecimento delas? Caso afirmativo, elas são aplicadas em sua comunidade?

não

Quais elementos você define como identificador da comunidade quilombola?

União de comunidade

A Constituição nacional determina que todos são iguais perante à lei, como você vê essa afirmação enquanto quilombola, ela compreende a realidade da sua comunidade?

não tem essa visão

Fora da comunidade Maloca, você identifica-se como quilombola em sua vida social exterior? Observa algum preconceito ou discriminação?

não não sente preconceito